



PARECER JUR DICO

Processo Licitat rio N  000000132/2021 - SRP

Requisitante: ( rg o Gerenciador): Secretaria Municipal de Administra o e Recursos Humanos.

ASSUNTO: Contrata o de empresa para o fornecimento de combust veis e lubrificantes para atender a demanda operacional de diversas Secretarias e Fundos Municipais de Arame - MA

I) RELAT RIO:

Trata-se de Processo Administrativo N  132/2021, encaminhado a esta assessoria jur dica para exame e parecer, versando sobre a modalidade de Preg o Presencial-SRP, cujo objeto   a **CONTRATA O DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUST VEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DE DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ARAME - MA.**

Vieram os autos at  aqui constando 202 p ginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Termo de solicita o para aquisi o de Combust veis e Lubrificantes (fls. 01-20);
- 2) Despacho com autoriza o para o Termo de Refer ncia (fls. 21);
- 3) Termo de Refer ncia devidamente aprovado (fls. 21-29);
- 4) Despacho e Pesquisa de Pre os de Mercados (fls. 33-40);
- 5) Dota o Or amentaria (fls. 41-50);



- 6) Termo de Referência com especificações (fls. 51-62);
- 7) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentaria e Financeira (fls. 63);
- 8) Juntada da Portaria - Ofício Circular nº 83/2020 - Decreto nº 006/2017 e Decreto 013/2020 (fls. 66-128);
- 9) Autorização para instauração do Pregão Presencial (fls. 129);
- 10) Autuação do Processo (fls. 130);
- 11) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 133);
- 12) Minuta do Edital (fls. 134-202);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da aquisição se faz necessária para manter a plena execução das atividades necessárias, e proporcionar conforto e celeridade nas atividades dos servidores da Secretaria de Assistência e Promoção.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.



II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº 132/2021 por se tratar de Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender a demanda operacional de diversas Secretarias e Fundos Municipais de Arame - MA, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 7.892/2013, e o Decreto Municipal 013/2020 e a Lei nº 8.666/93.

Descreve sobre a modalidade escolhida o Pregão na sua forma Eletrônica, sendo utilizado o Sistema de Registro de Preços, utilizado para aquisição ou contratação de bens e serviço, e cujo padrão deve ser definido pelo edital, por meio de especificações do mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida, como descreve na Lei nº 10.520/2002 e no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O art. 1º em seu parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, alude:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desse modo a modalidade escolhida, pregão eletrônico pode ser utilizado para a contratação do objeto



mencionado, visto que a modalidade eleita vai conferir celeridade, isonomia no procedimento licitatório.

Em virtude da adoção do Pregão Presencial-SRP, evidencia que a escolha do mesmo foi mediante os recursos a serem utilizados para a efetuação do pagamento do bem móvel pretendido, conforme determina no art. 1º §3º do Decreto Federal nº 10.124 de 20 de setembro de 2019.

§.3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Outrossim, é importante mencionar que o presente processo licitatório é proveniente das receitas arrecadadas pela união e repassadas aos municípios, visando a futura aquisição do Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender a demanda operacional de diversas Secretarias e Fundos Municipais de Arame - MA.

O Sistema de Registro de Preços, dispõe o Artigo 3º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em análise dos autos, foi verificado o Registro de Preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes pretendido, não restando dúvidas quanto a legalidade para a realização do Pregão Eletrônico mediante Sistema de Registro de Preços.

Na fase interna ou preparatória do processo licitatório é fundamental conter a minuta do edital e a minuta do contrato, em seguida deve ser considerado todos os atos inerentes na elaboração das minutas, visto que em análises ao procedimento da fase interna desse certame se apresenta coerente com a referida norma regulamentadora.

Contendo os pressupostos legais necessários, desde a solicitação, autorização até a dotação orçamentaria, e atos tais como a necessidade do ente solicitante, pesquisa de preços e estimativa da contratação contendo o objeto, forma e definição da modalidade a ser adotada; o termo de referência e critérios de julgamentos.

Analisando os autos, fora constatado incluso o Termo de Referência com seus critérios indicação do objeto de forma precisa, e aceitação do objeto pretendido e prazos, bem como a justificativa para adoção do pregão eletrônico, visando a futura aquisição.

Além do mais, a minuta do edital, verificou que o mesmo atende a todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, estatelando critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:



- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo:



- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

Sobre a modalidade adotada pelo edital Pregão Presencial sob Sistema de Registro de Preços do tipo menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Ademais o edital do Pregão Eletrônico relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento, este também é parte do processo em análise constando habilitação, sanções, prazos e local de entrega, prevendo condições e exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, como habilitação, regularidade trabalhista e fiscal, qualificação econômica financeira e técnica, exigências estas que estão previstas do inc. XIII, do art. 4º e art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

E por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, como arrolado nos moldes da Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis.

III) CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados no presente processo concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico -SRP, sob Processo Licitatório nº 000000132/2021, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, verificamos que o presente procedimento licitatório, até o presente ato, encontra-se atendendo às exigências legais impostas, na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 013/2020.

Arame – MA, 26 de Novembro de 2021

Anderson Mota Brito

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548